



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. JCJ - 494 e 497/52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Salário e aviso-prévio.

Valor da causa: Cr\$1.042,00.

RECLAMANTE:

Francisco Gelson da Cunha

RECLAMADO:

Vidroluz Ltda.

AUTUAÇÃO

Aos *11* dias do mês
de *outubro* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. —

Milton Dias
Chefe de Secretaria

Dr. Vicente Russomano
Dr. Clovis G. Russomano
ADVOGADOS

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. C..J. de Pelotas

Recebido em 6.10.52

Protocolado sob. n. 494

Em 6.10.52

R. G. Cunha, beneficiário

6.10.52

Francisco Gelson da Cunha
Endereço

Francisco Gelson da Cunha, brasileiro, solteiro, menor, com 14 anos, representado por sua mãe, ELVIRA CUNHA, residente nesta cidade, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1. - O Reclamante, desde novembro do ano findo, trabalhou para a firma "Vidroluz Ltda.", exercendo funções comuns, ganhando o salário de Cr. \$11,00.

2. - O Reclamante, no dia 18 do corrente, foi despedido, sem justa causa, não tendo recebido a remuneração correspondente a êsse período.

3. Em vigor o Decreto 30.342, que fixou o salário mínimo, o Reclamante continuou a perceber o mesmo salário, apesar de não ser aprendiz, uma vez que não estava enquadrado nos termos do art. 80 da C.L.T.

4. - O Reclamante quer receber as diferenças salariais e o aviso-prévio, num total de Cr. \$1.042,00.

5. - O Reclamante percebe menos do móbroy do mínimo legal e sua mãe é pobre, conforme prova com o atestado anexo, motivo pelo qual requer a V. Excia. de digne lhe conceder o benefício da Justiça Gratuita, nomrando seu advogado o bacharel Clovis Gotuzzo Russomano.

Nestas condições, requer a V. Excia. que se digne mandar notificar a Reclamada - à rua Dr. Berchon esquina Nossa Senhora da Luz, para, querendo, comparecer à audiência de instrução e julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

A., observadas as demais formalidades legais, pede

deferimento.

Pelotas, 27 de setembro de 1952.

Francisco Gelson da Cunha

Declarada por Elvira Cunha
(verso).

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS

Handwritten signature/initials

Prot. colo
Nº 8325
Pelotas, 27/9/1952
Policia
O F. I. NARIO

FRANCISCO GELSO DA CUNHA BRASILEIRO
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 14 anos de idade, nascido em PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(Lugar do nascimento e Estado)
a 28 de AGOSTO de 1938, filho de CALPOLINO LISBOA
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de ELVIRA CUNHA, residente N/Cidade à RUA
(nome da mãe)
CONDE DE PORTO ALEGRE n.º 457, há mais de 3 MESES
(anos, meses ou dias)
de profissão CARREGADOR SOLTEIRO, vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)
se digne fornecer-lhe um atestado de POPREZA
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas; 26 DE SETEMBRO DE 1952

Francisco Gelso da Cunha

Atestamos, sob as penas da Lei, que O QUE ACIMA FOI EXPOSTO E REALMENTE
VERDADE E DOU FÉ

Antônio Francisco Gelso da Cunha 745
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Alfredo R. dos Santos Rua S. Pellegrini 457
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Dr. Vicente Russomano
Dr. Clovis G. Russomano
ADVOGADOS

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

R. G. Soares o benefici. parte cond. A. J. J. C. J. de Pelotas
L 6.10.52

Recebido em 6.10.52

Protocolado sob. n. 497

Em 6.10.52

Encarregado

Luiz Carlos da Cunha, brasileiro, solteiro, menor, com 16 anos de idade, operário, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Dr. Edmundo Berchon, - 1081, assistido por sua mãe Clotilde Chagas da Cunha, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1. - O Reclamante, trabalhou, exercendo - funções comuns, na firma "Vidroluz Ltda.", ganhando - Cr. \$11,00, por dia, apesar de não ser aprendiz, uma - vez que não estava enquadrado nos termos do art. 80 - da C.L.T..

2. - O Reclamante foi despedido injustamente, tendo sido avisado-previamente, mas não recebeu a remuneração correspondente a êsse prazo.

3. - O Reclamante quer receber as diferenças salariais e o aviso-prévio, num total de Cr. \$1.444,80.

4. - O Reclamante, que ganha menos do mínimo, do dobro do mínimo legal e sua mãe é pobre, - conforme prová com o documento anexo, requer a V. Excia. que se digne lhe conceder o benefício da Justiça Gratuita, nomeando seu assistente judiciário o bacharel Clovis Gotuzzo Russomano.

Nestas condições, requer a V. Excia. que se digne mandar notificar a Reclamada, à rua dr. Berchon esquina Nossa Senhora da Luz, para, querendo, - comparecer à audiência de instrução e julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

A., observadas as demais formalidades legais, pede deferimento.

Pelotas,

Luiz Carlos da Cunha

Antônio Soares

a rogo por Clotilde Chagas da Cunha

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS

Protocolo
Nº 83/2
Pelotas, 26/9/1952
HM
O FUNCIONARIO

Handwritten signature/initials

LUIZ CARLOS DA CUNHA

BRASILEIRO

(Nome por extenso)

(Nacionalidade)

com 14 anos de idade, nascido em PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(Lugar do nascimento e Estado)

a 6 de OUTUBRO de 1938, filho de JOAO LUIZ DA CUNHA - FALECIDO

(dias)

(mês)

(ano)

(nome do pai)

e de CLOTILDES CHAGAS DA CUNHA, residente N/Cidade à RUA

(nome da mãe)

EDMUNDO BERCHON n.º 1.081, há mais de 2 ANOS

(anos, meses ou dias)

de profissão PARA TUDO O SERVICO, SOLTEIRO, vem respeitadamente

(Estado civil)

requerer de V. S., para fins DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de POBREZA

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26 DE SETEMBRO DE 1952

Luiz Carlos da Cunha

Atestamos, sob as penas da Lei, que O QUE ACIMA FOI EXPOSTO E REALMENTE

VERDADE E DAMOS FÉ

~~Donato~~
Donato Laurence Frede Barroso 251

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

(Residência)

Germano Petrusco Barroso, 951

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

(Residência)



[Handwritten signature]

certifico que, nesta data, in-
timei o assistente judiciale-
rio a prestar o compromisso
legal.

Em 6.10.52.

[Handwritten signature]



Handwritten signature in the top right corner.

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, às quinze horas, perante o sr. Juiz Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, compareceu o doutor Clovis Gotuzzo Russomano, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz Presidente, o compromisso legal, de exercer, de acôrdo com a lei, a função de assistente judiciário de Luiz Carlos da Cunha, para funcionar na reclamação do mesmo contra Vidroluz Ltda..- Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo assistente compromissado e por mim Chefe de Secretaria.

[Handwritten signature]

Juiz Presidente

Clovis Gotuzzo Russomano

Assistente Judiciário

[Handwritten signature]

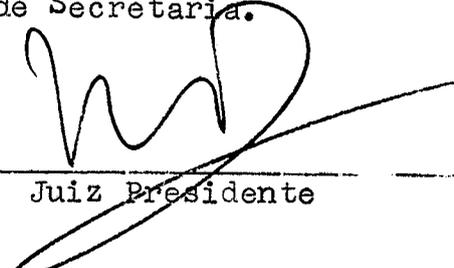
Chefe de Secretaria



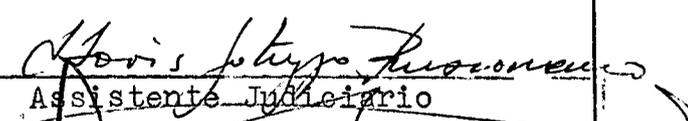
18
Gotuzo

TÉRMO DE COMPROMISSO

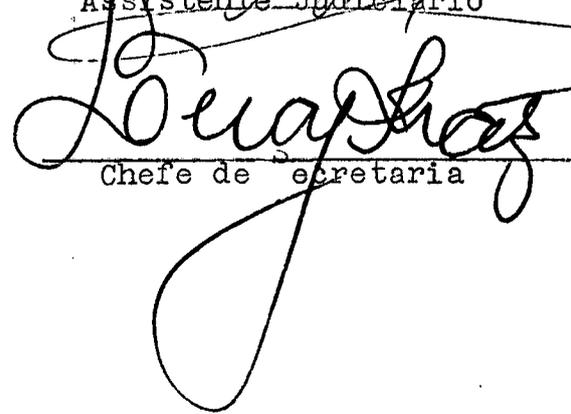
Aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, perante o sr. Juiz Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, às quinze horas, compareceu o doutor Clovis Gotuzo Russomano, sendo-lhe deferido pelo sr. Juiz Presidente, o compromisso legal de exercer, na forma da lei, a função de assistente judiciário de Francisco Gelson da Cunha, para funcionar na reclamação do mesmo contra Vidroluz Ltda. Para constar, foi lavrado o presente -- termo, que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo assistente compromissado e por mim chefe de Secretaria.



Juiz Presidente



Assistente Judiciário



Chefe de Secretaria



*Luiz
Lopes*

certifico que, nesta data,
foi expedido o termo
ao assistente judiciário
em 9.10.52.

Luiz Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões destes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 19 52

Luiz Lopes
SECRETARIO

At. parte. —
em 10.10.52. —
[Signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 16 de outubro
às 11:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de 10 de 1952

Lucy Braz
SECRETARIO

certifico que se encontra
arquivada, na secretaria
desta Junta, pro-
curacia de Vidroluz
Ltda. constituindo-se
procurador o dr. Os-
valdo Bender.

em 10.10.52

Lucy Braz



João
Guimarães

certifico que, nesta data, foi
afastado dos presentes autos o
processo n.º J. T. J. 191/52.

João Guimarães



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Handwritten signature

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 52, nesta cidade de Pelotas às 14,30 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Francisco Gelson da Cunha, Luiz Carlos da Cunha e ausente o Reclamado

(Representação quando houver)

, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de força maior, ficou marcada nova audiência para o dia 23 de outubro às 14,30 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Handwritten signature
Culália Flores da Silva

Handwritten signature
Secretário

CIENTE :

Reclamante: Francisco Gelson da Cunha

Reclamado: Luiz Carlos da Cunha

Handwritten signature



*João
João*

certifico que, nesta data, foi
lida a petição de *Moris Gotuzo
Hussomano* e o reclamante
Edma Correia notificados do
adiamento de *fl. 11*.

*Em 17.10.52
Luiz Bras*

JUNTADA

Foi, nesta data, juntada aos autos
da petição de *fl. 13*

Em *23* de *10* de 19*52*

Luiz Bras
SECRETARIO

Cart. JCJP
Proc. 2.126
N.º 6.869

Tancredo AMARAL BRAGA
Ruy M. AMARAL BRAGA
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA J.C.J.P.

*J.º aus. Sm. Dispem. e um dia e
hoja, para realizar da audiência. -
em 22.10.52. -*

VIDROLUZ, LTDA., firma industrial desta praça, requer a V.Excia., se digne adiar - designando outro dia para a sua realização - a audiência marcada para amanhã, 5a.-feira, às 15,30 horas, na reclamação formulada por LUIZ - CARLOS DA CUNHA, EDMAR CORRÊA e FRANCISCO GELSON DA CUNHA, visto como o advogado da supte., que esta subscreve, se acha impossibilitado de comparecer à mesma audiência.-

O presente pedido de adiamento é feito com a expressa concordância do ilustre advogado dos reclamantes.

J. pede a Va. Excia. deferimento.

Pelotas, 22 de outubro de 1.952

T. Amaral Braga

De acôrdo:
Data supra

Christóvão Kurosuai



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 29 de Outubro
às 12^h horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 23 de Outubro de 1952
[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

Auto do dia e hora da audiência

Em 28.10.52

Francisco Nelson da Cunha,

e Luiz Carlos da Cunha

(Ana Corrêa)



(Erika Cunha)



Edemar Corrêa

Testemunhas:

Rafael...
Catalia Flores da Silva



J 15
[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO N^{os} JCJ 494

RECLAMANTE: FRANCISCO GELSON DA CUNHA E OUTRO

RECLAMADA: VIDROLUZ LTDA.

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceu o reclamante Francisco Gelson da Cunha assistido por sua mãe Elvira Cunha e a reclamada Vidroluz Ltda. representada pelo sr. José Málio Pereira da Silva e acompanhada de seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga, a quem foi dado o prazo de dez dias para juntar procuração. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Compareceu o dr. Clovis Gotuzzo Russomano, assistente judiciário de Francisco Gelson da Cunha. O reclamante Luiz Carlos da Cunha não compareceu nem por si, nem por representante, tendo sido seu processo arquivado, sendo-lhe concedida isenção de custas, visto que inexistente litis consórcio necessário entre ele e o reclamante presente, havendo mera cumulação de ações. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA. Por ele foi dito que, preliminarmente, requer que se juntem ao processo certidões dos depoimentos de Ciro Braga e Ursulino Antonio Pickiergil, proferidos na reclamação de Waldemar Crizel e outros contra J. Manfrim & Cia., já que os dois processos são idênticos. A certidão deve ser expedida em tempo para figurar nos autos. Quanto ao aviso prévio, o reclamante tem a receber um saldo de quatro dias,



J. M. B.
J. M. B.

que lhe são devidos, na base do salário habitual e sem prejuízo do restante da reclamação. Quanto ao mérito, reporta-se ao processo anteriormente citado, pois o reclamante era aprendiz de vidreiro, aprendizagem que esta Junta já verificou ser longa, tendo o reclamante pouca prática no serviço, tendo, digo, pois tem apenas quatorze anos de idade. Proposta a conciliação não foi ela possível senão quanto ao saldo de quatro dias de aviso prévio, que foi recebido pelo reclamante, sem prejuízo dos demais itens da reclamação. Determinou o sr. Presidente se juntassem ao processo as certidões requeridas pelo procurador da reclamada, bem como o documento do dr. Juiz de Direito autorizando o reclamante a trabalhar. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas por ambas as partes. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o reclamante não tinha os requisitos essenciais para celebrar um contrato de aprendizagem nem o celebrou, conforme declara o próprio chefe da produção, visto que durante o dia apenas em cinco minutos o reclamante trabalhava aprendendo alguma coisa. Aprendeu a carregar vidro em uma ou duas horas e ficou nêsse serviço dois ou três meses, e assim por diante, o que descaracteriza qualquer idéia de aprendizagem. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que já provou perante esta Junta que a aprendizagem do vidreiro é bastante longa, tendo essa prova sido ratificada no presente caso concreto. Isso se agrava, em relação á reclamada, pois também se provou que ultimamente a empresa está trabalhando em horário reduzido, só tendo serviço três vezes por semana, o que prolonga ainda mais a a, digo, o tempo da aprendizagem. O reclamante, como se provou, obteve licença do dr. Juiz de Menores para trabalhar e se os outros documentos não foram nesta audiência



Handwritten signature in the top right corner, possibly reading 'J. M. S.' or similar.

digo, audiência exibidos porque foram devolvidos ao reclamante, quando de sua despedida, e mesmo porque seriam dispensáveis visto que o dr. Juiz de Menores não daria a referida licença se não á vista dos mencionados documentos. Proposta novamente a conciliação não foi elapossível. Foi suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 31 do corrente, ás quinze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures of the President, the judges (vogais), and the secretary (chefe de secretaria).



978
Gomes

A L V A R Á

Pelo presente alvará fica o doutor Clovis Gotuz-
zo Russomano, na qualidade de assistente judiciário, inves-
tido de todos os poderes necessários para ajuizar e acompa-
nhar a reclamação trabalhista que Francisco Gelson da Cunha
quer mover contra Vidroluz Ltda.- Dado e passado nesta cidade
de Pelotas, aos nove dias do mês de outubro do ano de mil no-
vecentos e cinquenta e dois.

~~MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz de Tra-~~
balho - Presidente da JCJ de Pelotas.-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1952- Pelotas - 494 e 497/52
Reclamante - Francisco Gelson da Cunha
Reclamada - Vidroluz Ltda

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos: Folha tamanho ofício, aproximadamente, branca e fina, do JUIZADO DE MENORES, Estado do Rio Grande do Sul, Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, autorização nº705. Autorização para menor trabalhar. O menor é Francisco Gelsio Cunha. 13 ANOS. FOTO NO CANTO DIREITO EM CIMA.

Porto Alegre, 20 de abril de 2006.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul



*João
Pereira*

Depoimento DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DELAMARA VICTORIA RODRIGUES, brasileiro, casado, com vinte e nove anos de idade, vidreiro; empregado da rec,digo, de J. Manfrim & Cia. Ltda., há dezesseis anos e meio, residente nesta cidade, à rua Artur Maciel, nº 20. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que como representante do Sindicato acompanhou o representante do M.T.I.C. à fábrica do reclamado, lá tendo sido constatado que o reclamante não desempenhava funções de aprendiz e tendo mesmo o representante do M.T.I.C. dito ao reclamado que ele deveria pagar o salário de adulto ao reclamante; que o reclamante não tinha serviço fixo, ora carregando lenha, batendo bloco, etc.; que no vidro o reclamante apenas batia bloco, isto é, esfriava os frascos saídos da fôrma; que a vistoria que o depoente acompanhou demorou quasi uma hora; que o depoente não sabe se o reclamante só fazia esses serviços, podendo adiantar que em fábricas de vidro o menor não tem serviço certo indo trabalhar onde há necessidade; que o vidreiro aprende o ofício fora da hora de serviço; que o depoente levou aproximadamente três meses a se tornar vidreiro; que é muito fácil colher a massa de vidro, bem como soprá-lo em a bôca; que os únicos serviços um pouco mais complexos são fazer pés de cálices, taças, etc.. Com a palavra o procurador do reclamante PR. que conhece Ciro Braga e Ursilino Pickergill, empregados de J. Manfrim & Cia. Ltda.; que Ciro Braga é um dos piores viderieiros, digo, vidreiros da firma e Pickergill também deixa muito a desejar; que o sócio titular dessa firma costuma dizer que aos treze anos de idade era vidreiro; que a firma não, digo, que a firma reclamada não tem nenhum vidreiro capacitado, tendo apenas colhedores de massa; que ultimamente a reclamada só produz vidros com máquinas; que o depoente não sabe trabalhar em máquina nem nunca trabalhou; que qualquer empregado pode trabalhar em máquina na fabricação de vidro, como é o caso do gerente da firma; que os serviços do reclamante não são necessários à aprendizagem do serviço de vidreiro. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que, digo, Pelo procurador da reclamada foi dito que deixava de inquirir a testemunha, visto que o mesmo só esteve na empresa durante uma hora, como reconhece, nada podendo informar sobre a aprendizagem do reclamante. Além disso, o seu depoimento é flagrantemente parcial, tendo em mira apenas estimular as reclamações, para conseguir criar um sindicato que ainda não existe, pois o que há nesta cidade é uma associação dos trabalhadores na indústria de vidro, a qual não poderia ter participado de diligências do M.T.I.C., sendo também de se esclarecer que o funcionário que visitou a reclamada, sr. Lauro Granja, a reclamação contra J. Manfrim & Cia., também apresentou uma declaração escrita graciosa, pois lhe faltava autoridade funcional e técnica para afirmar se os reclamantes eram ou não aprendizes, declaração essa que foi destruída pela prova testemunhal e desprezada por esta Junta. Com a palavra o procurador do reclamante por ele foi dito que espera, digo, espera que a impugnação não seja conhecida, visto que os depoimentos prestados em outro processo não podem impedir a validade das declarações do depoente, não estando ele capitulado nas restrições da Consolidação das Leis do Trabalho, não tendo importância que se haja referido à associação profissional como sindicato, pois aquela é fase preliminar deste, podendo o depoente, como seu presidente, requerer diligência ao M.T.I.C.. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Assinado



Handwritten signature and initials, possibly 'J. S. Lopes'.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ADELINO DOS SANTOS AFONSO, brasileiro, casado, com trinta e dois anos de idade, chefe de produção da reclamada há quatro, digo, há cerca de cinco anos, residente nesta cidade à rua dr. Berchon, 806. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamante trabalha na firma há dez ou onze meses; que normalmente no presente, a fábrica apenas tem produção de frascos em serie, o que é feito a máquina, o que não impede que, eventualmente, quando a máquina não esta boa, se façam jarras, copos, etc., para o que é necessários o sôpro bocal; que o serviço de sôpro bocal é mais complexo do que o serviço de sôpro mecânico; que o reclamante, logo que foi admitido, transportava os vidros fabricados da máquina para o res, digo, da máquina para a tempera; que depois o reclamante passou para o resfriamento de vidro, que se chama serviço de bater bloco, que é de maior responsabilidade, exigindo mais prática, porque o menor tem que distinguir os vidros perfeitos dos imperfeitos, inclusive examinando os defeitos verificados no próprio resfriamento; que o reclamante fazia o serviço de resfriamento só; que do resfriamento o reclamante passaria para o serviço de sôpro mecânica na máquina, mas antes disso foi despedido; que do sôpro mecânico o empregado passa para maquinista, maquinando o vidro, só depois passando a colhedor da massa, tornando-se, então vidreiro; que é nessa ocasião que ele começa a aprender o serviço de vidreiro; que depois tem outros serviços mais complexos e minuciosos; que o vidreiro pode aprender o ofício sem passar pela máquina, não aprendendo o sôpro mecânico; que o vidreiro nessas condições não saberá colher o vidro na máquina, pois isso deve ser feito diferentemente; que para se transformar em vidreiro completo, o empregado demora de dois anos e meio para fora; que na firma reclamada todo o vidreiro tem que passar pelo serviço da máquina; que ao vidreiro compete fiscalizar o funcionamento da máquina. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que não é possível a um operário começar a trabalhar na produção de vidro, como simples colhedor, sem dois anos e meio de prática, no mínimo; que o serviço de colher vidro é bastante difícil, pois o depoente há dezesseis anos trabalha em fábricas dessa natureza, tem feito esse serviço eventualmente, mas não está capacitado a desempenhá-lo a contento, não tendo até hoje aprendido a soprar com a boca; que o reclamante apenas estava na segunda etapa da aprendizagem, batendo bloco; que Edmar Correia já estava mais adiantado, aprendendo a trabalhar no sôpro mecânico; que alguns minutos antes de encerrar o trabalho do dia os menores são transferidos de função para a etapa imediata da produção a fim de irem aprendendo o serviço; que o aprendiz entra como carregador do vidro pronto, depois passa para bater bloco, depois a assoprador mecânico, depois a maquinista, depois a colhedor de vidro - sendo a fase última secundária para a produção mecânica da firma, pois essa última fase é aquela em que o menor aprende a assoprar com a boca, passando depois a outros detalhes de acabamento dos objetos, serviços mais especializados mas também de vidreiro. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não é vidreiro; que carregar o vidro é muito fácil, aprendendo-se em poucas horas, pois o transporte é feito em pás, demorando-se o menor um pouco nesse serviço porque ele precisa aprender a etapa posterior, que é a de bater bloco; que quando está no carregamento todos os dias o menor aprende durante alguns minutos o serviço de resfriamento, o que demora dois meses mais ou menos, passando depois a responder por esse serviço, tendo um período de adaptação de quatro ou cinco dias; que cerca de três meses depois de estar na fábrica o reclamante já estava no resfriamento, tendo ficado nesse serviço aprendendo, nos mi-



Handwritten signature in the top right corner.

nos minutos finais do dia de trabalho, o assôpro mecânico; que o serviço de assôpro mecânica é mais difícil do que o de bater bloco e mais demorado a ser aprendido porque o menor tem que controlar a altura e a espessura do vidro; que a firma tem dois vidreiros, tendo dois operários habilitados que aprenderam o ofício na firma mas que estão atualmente servindo no Exército; que esses operários demoraram quatro anos, passando por todas as fases mencionadas, para aprender o ofício e, apesar disso, não podem ser considerados vidreiros com grande prática; que a fabricação mecânica do vidro é feita com moldes; que o operário demora quatro ou cinco meses para aprender a trabalhar no sopro mecânico; quatro digo, que durante esse tempo o operário estraga muito material; que quando está aprendendo no assôpromecânico, o operário fica cinco minutos por dia nessa tarefa, bem como substitui os outros empregados em suas faltas eventuais; que a firma tem outros menores aprendendo o ofício no lugar do reclamante; que o reclamante e outros menores foram dispensados porque os seus serviços se tornaram desnecessários com a diminuição da produção. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President.

Handwritten signature of a member.

Handwritten text: e telégrafo dos santos e fonsa

Handwritten signature: Louca Lias

Handwritten flourish or mark.



193
 [Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NEPOMUCENO

MUNIZ, brasileiro, casado, com quarenta anos de idade, operário, empregado da reclamada há três anos, residente nesta cidade, no Corredor das Tropas, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente é foguista de vidri, digo, vidreiro; que o reclamante entrou para o serviço carregando vidros, passando depois a bater bloco, que não serviço muito complexo mas que não é muito fácil. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que os menores admitidos pela firma começam pelos serviços mais simples da produção, indo aos poucos aos serviços mais complicados; que o depoente está sempre em contato com a produção e com os operários, inclusive com os aprendizes; que é exato que os menores, não tendo prática, para aprender estragam muito material; que a fábrica atualmente está trabalhando três dias por semana. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que antes de aprender a colher o vidro tem que saber maquinar, bater bloco, etc.; que na máquina apenas trabalha o vidreiro; que o serviço da máquina não é muito difícil, mas necessita algum tempo para que se aprenda essa parte do serviço; que atualmente trabalham dois vidreiros na firma da reclamada; que os vidreiros têm por função colher o vidro e colocá-lo na máquina, bem como assoprá-lo, inclusive na máquina, serviço que os menores também fazem - DIGO - que os vidreiros têm por função apenas colher o vidro e colocá-lo na máquina; que não se pode ser vidreiro sem saber trabalhar na máquina; que, eventualmente, o reclamante carregou lenha, quando faltavam empregados do serviço geral. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constatar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Nepomuceno Muniz
 Loucas



[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Em cumprimento ao pedido verbal do procurador da Reclamada, certifico que, revendo na secretaria desta Junta os autos da reclamação n. JCJ.495, 496 e 498/52, em que são partes, Jerônimo Ribeiro Macedo, Darci Ribeiro Macedo e Wilmar Crizel, contra Manfrim & Cia. Ltda., neles consta a fls.30 o seguinte depoimento: "DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA URSELINO ANTONIO PICKERGILL, brasileiro, casado, com sessenta e dois anos de idade, vidreiro, empregado da reclamada há quarenta e dois anos, residente nesta cidade á Vila São Francisco nº 87. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente começou a trabalhar para o reclamado como vidreiro, tendo sido aprendiz em Porto Alegre, durante oito anos; que o primeiro serviço de aprendiz de vidreiro é fechar moldes; que posteriormente os vidreiros da firma vão explicando, pouco a pouco, os serviços mais complicados; que para o vidreiro se tornar um oficial completo demora em média três anos, ás vezes quatro e até mais; que muitas vezes o aprendiz abandona o serviço por não ter resistencia física para o ofício; que os Reclamantes começaram também fechando fôrma, sendo que Wilmar começou aprendendo com o depoente; que os Reclamantes hoje já estão em serviços mais adiantados; que os Reclamantes ainda têm que aprender muitos serviços, especialmente a colher o vidro em quantidades certas, que é a parte mais difícil do ofício, para depois maquiná-lo, isto é, passá-lo na máquina. Com a palavra o procurador da Reclamada: PR. -- que depois da fase mecânica do trabalho com o vidro na máquina, há a fase manual, em que o vidreiro assepra com a bôca; - que essa é a fase mais difícil e o ponto onde muitos aprendizes desistem do ofício por pouca resistência física; que não é possível que um operário em poucos meses desempenhe o serviço de vidreiro, por maior que seja a sua aptidão, pois os estágios são demorados; que há alguns serviços com a massa mais complexos ainda, como por exemplo, fazer cálices com pé, taças, etc.; que todos os reclamantes ainda estão aprendendo o ofício; que os aprendizes, como é natural estragam muito material e fazem muitos serviços imperfeitos. Com a palavra o procurador dos Reclamantes: PR. que ao vidreiro compete fazer a modelagem dos objetos e é ele que compete fazer os objetos com o vidro quente, passando depois o objeto ao acabamento da lapidaria; - que não consta ao depoente que algum maior esteja aprendendo

o ofício na firma; que as fases da produção pelas quais passam os aprendizes fazem parte essencial do funcionamento da fábrica; que é essencial que o menor repita o serviço tantas vezes quanto necessário para aprender o serviço; que os vidreiros não fazem os serviços complementares que os reclamantes executam; que normalmente cada aprendiz tem o seu setor, um substituindo os outros em casos de necessidade; que os aprendizes se sujeitam a exames médicos; que a empresa exige dos menores atestado escolar. Com a palavra o sr. vogal dos empregadores: PR. que alguns trabalhos de vidro, como pés de cálices, não precisam de sopro, sendo que outros são feitos com sopro mecânico e outros ainda com sopro natural; que o sopro natural é muito mais difícil; que o reclamante Darcí está trabalhando na máquina de assoprar; que a máquina só produz, mecanicamente, vidros para preparados; que nessa máquina o reclamante trabalha com um vidreiro, que é quem recolhe a massa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Em para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha, e por mim, chefe de secretaria." Era o que constava do mencionado depoimento de que me reporte e dou fé. Eu, *Lucy Iraz* chefe de secretaria, datilografei, subscrevo e assino. Pelotas, em 29 de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois.

| | |
|-------------------|----------|
| Raza | Cr-13,20 |
| Por folha..... | Cr- 3,00 |
| Ed. e saúde | Cr- 1,50 |
| Total | Cr-17,70 |



de outubro de 1952



125
Braga

CERTIDÃO

Em cumprimento ao pedido verbal do procurador da Reclamada, certifico que, revendo os autos do processo n. JGJ 495, 496 e 498/52, em que são partes Jerônimo Ribeiro Macedo, Darcy Ribeiro Macedo e Wilmar Crizel, contra Manfrim & Cia. Ltda., pelas constas a fls. 29 o seguinte depoimento:

"DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CIRO BRAGA, brasileiro, casado, com cinquenta e um anos de idade, vidreiro, empregado da reclamada há quarenta e dois anos, residente nesta cidade á rua Frederico Bastos, n. 500. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. presidente: PR. que o aprendiz do vidreiro primeiro fecha fôrmas, depois bate blocos, depois bota vidros na têmpera, passando depois a fazer bolinhas, a assoprar na máquina, passando afinal a trabalhar com a massa de vidro, que é o serviço do vidreiro; que para chegar a esse ponto se demora em média, dois anos, como aconteceu, pessoalmente, com o depoente; que todos os reclamantes estão fazendo esses serviços complementares, sendo que o mais adiantado dos mesmos é Darcy, que já maquina o vidro. isto é - que já trabalha na máquina assoprando; que não se pode tornar vidreiro o trabalhador que não passar por todos esses serviços; que os reclamantes estão, na verdade, aprendendo o ofício etapa por etapa; que os vidreiros antigos na função é que estão ensinando o trabalho; que o depoente é pai de Waltrudes Souza Braga; que esse filho do depoente tem menos de dezoito anos; que o mesmo não é aprendiz; que a firma paga salário mínimo normal para o mesmo. Com a palavra o procurador da Reclamada: PR. que quando o aprendiz, começa a trabalhar com a massa do vidro, faz muitas obras imperfeitas a princípio, estragando o material. Com a palavra o procurador do Reclamante: PR. que cada etapa da aprendizagem dura um tempo variável, dependendo inclusive da capacidade de menor; que o ofício tem que ser aprendido na ordem das tarefas acima referidas pela testemunha; que o Reclamante Darcy entrou na firma abrindo e fechando fôrmas; que Jerônimo também entrou na firma fechando fôrmas; que os Reclamantes demoraram cinco ou seis meses para aprender essas tarefas, pois o serviço fica mais complexo à medida que a escala vai subindo; que nas tarefas pelas quais os Reclamantes já passaram eles são competentes mas nas tarefas em que estão o serviços dos mesmos ainda é deficiente; que os vidreiros também estragam

material, mas em quantidade muito menor. Com a palavra o vogal dos empregados: PR. que atualmente os menores de 18 anos estão aprendendo o ofício de vidreiro na empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vais assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, - pela testemunha e por mim, chefe de secretaria. Era o que se continha do referido depoimento do que me reporte e dou fé. - Eu, *Luiz Braz*, chefe de secretaria o datilografei, subscrevo e assino. Pelotas, em 29 de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois.

| | |
|-------------------|------------|
| Raza..... | Cr\$ 10,80 |
| Por folha | Cr\$ 3,00 |
| Ed. e saúde | Cr\$ 1,50 |
| Total | Cr\$ 15,30 |



Arquitetura de 1952





*José
Lopes*

Reclamação JCJ - 494-497/52.

Aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante e o procurador da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc.. -

FRANCISCO GELSON DA CUNHA (fls.2) e LUÍS CARLOS DA CUNHA (fls. 4), Reclamantes, ao abrigo do benefício de assistência judiciária, reclamaram contra VIDROLUZ LTDA., Reclamada, pedindo o pagamento de aviso-prévio e salários. -

O Reclamante Luís Carlos da Cunha não compareceu à audiência, sendo seu processo arquivado, - visto-inexistir litisconsórcio entre as duas reclamationes - e sim mera acumulação de ações. - Prosseguindo-se na reclamatione de FRANCISCO, defendeu-se o empregador alegando que o Reclamante era aprendiz de vidreiro (fls.15/16). -

A conciliação não foi possível. A Reclamada juntou aos autos o doc. de fls. 19 - ouvindo-se as testemunhas de fls. 20 a 23, a requerimento das partes. Após, anexaram-se ao processo as certidões requeridas pelo patrão (fls.24/25). -

Foram feitas razões finais (fls.16). -

Tudo visto e examinado. -

O problema do salário mínimo dos menores tem trazido ao conhecimento desta Junta dezenas, centenas de reclamationes. -

A legislação em torno desse assunto já está vindo, para esclarecimento completo do assunto. -

Ainda-recentemente, o Decreto n. 31.543, de 5 de outubro de 1.952, embora ainda não em vigor, esclareceu o verdadeiro conceito de aprendiz e veio confirmar, aliás, a jurisprudência desta Junta, que também foi ratificada pelo Eg. TRT da Região. -

Esta Junta sempre entendeu que o menor, para ser aprendiz, deve estar, realmente, positivamente, aprendendo um ofício, preparando-se profissionalmente, quer nos cursos oficiais e oficializados de formação técnica, quer na própria empresa. Mas, neste último caso, é indispensável que a prova feita pelo empregador seja robusta e irretorquível. Caso contrário, abriremos caminho para as fraudes, aqui e ali tentadas.

[Assinatura]



Handwritten signature

Fl.2.

Não há dúvida de que a providência regulamentadora do conceito de aprendiz preconizada nos arts. 3º e 4º do Decreto n. -- 31.543, de 5 de outubro de 1.952 (o Ministério do Trabalho aprovará os tempos máximos necessários à aprendizagem de cada ofício ou função) será u'a medida de grande alcance prático, facilitando, enormemente, os julgamentos. -

Enquanto, porém, êsse pronnciamento do Poder Executivo não fôr proferido - caberá aos tribunais e juizes, caso a caso, in concreto, examinar a prova feita e dela extrair o enquadramento ou o não enquadramento da hipótese sub-judice ao conceito-legal, técnico, estricito de aprendiz. -

E' claro que, nêsse interregno de tempo, entre a publicação - do Decreto n. 31.543 e a expedição das respectivas tabelas acima aludidas, caberá, também, à jurisprudência ir fazendo, na continuidade de seus julgamentos, na seriação de seus processos, na apreciação repetidas das provas produzidas em ocasiões diversas, uma tabela para seu uso próprio, obtendo o necessário conhecimento de causa para saber, em média, qual o tempo exigível para que êste ou aquêle ofício seja aprendido por um menor, atendidas, naturalmente, a complexidade do trabalho, a pouca maturidade intelectual do menor e a natural ignorância-daquêle que, em idade juvenil, se sente impellido a aceitar e procurar trabalho para sobreviver. -

Ora, no caso vertente, aplica-se essa idéia. Esta Junta já apreciou, longamente, a reclamação de Waldemar Crizel e outros- contra J. Manfrin & Cia.Ltda.. Uns e outros são idênticos: es menores aproveitados pelos dois empregadores são, na verdade, aprendizes, e a, aprendizes de um ofício difícil, complexo, cuja formação exige meses e anos de trabalho fisicamente peno - so. -

A prova feita na reclamatória anterior é robusta e dela temos uma imagem bem nítida através dos depoimentos trazidos para - êstes autos pelas certidões de fls. 24 e 25. -

Mas, cumpre acentuar, a posição pessoal dos Reclamantes tam - bém foi caracterizada nêstes autos, através dos depoimentos - de fls. 21/23. -

O Reclamante está submetido a um regime de verdadeira formação profissional, passando de etapa em etapa e, quando em uma de - las, está aprendendo os serviços da etapa imediatamente, digo, i - mediatamente seguinte. -

Handwritten mark



*Fls. 208
Lobras*

Fl.3.

O Reclamante, logo que foi admitido, como a prova dominante faz certo, foi admitido para transportar vidros, já fabricados, em pás especiais, da máquina para o resfriamento e para a têmpera. -

Esse serviço, meramente braçal, pode ser aprendido em poucas horas e, em poucos dias, certamente, o operário está prático dessa tarefa. Apesar-de tudo, o Reclamante permaneceu nêsse serviço quase três meses - o que descaracterizaria a aprendizagem, no entender do Reclamante. Ao contrário, pensamos que isso caracteriza, precisamente, a aprendizagem, porque o Reclamante, continuando no serviço inicial e simples, para o qual logo se habilitou, no qual logo adquiriu prática, todos os fins do dia de trabalho, durante pouco minutos (cinco minutos), ia aprender a etapa posterior, que era nêsse serviço de "bater bloco", ou seja, o serviço de resfriamento dos fracos produzidos e vindos da máquina. -

Pela aprendizagem feita durante o período em que esteve transportando vidros, o Reclamante, quando passou a "bater bloco", já tinha conhecimentos sôbre a tarefa. Mas ficou alguns meses em tal serviço, porque nêle precisava, por um lado, adquirir a prática nessa nova etapa e, por outro lado, porque, enquanto permanecesse "batendo bloco", estava estudando, nos cinco minutos finais de cada dia de trabalho, a tarefa da máquina, para onde passaria (sôpro mecânico). -

E assim sucessivamente, o Reclamante, de escala em escala, seria soprador mecânico, maquinista e, por fim, vidreiro, onde iria aprender as artes de uma profissão que, em certos países, se transmite, como patrimônio, através das gerações de u'a mesma família, especialmente quando esta descobre a graça de uma nova concepção estética ou de um novo modelo industrial. -

O ensino técnico ministrado, praticamente, ao Reclamante era um ensino metódico; sua formação profissional está claramente-provada nos autos. -

Só há em contrário o testemunho de fls.20, que não pode prevalecer contra a prova robusta anteriormente analisada, por vários motivos, tais como: -

a) - a testemunha é presidente da entidade de classe do Reclamante; -

b) - a testemunha não é empregada do estabelecimento da Reclamada e, portanto, não pode conhecer, profundamente, a realidade das funções desempenhadas pelo Reclamante; -



199
Luz

Fl.4.

c) - a testemunha afirmou ter verificado pessoalmente que o Reclamante não estava sujeito a aprendizagem, verificação, porém, que se deu durante uma visita que fez à fábrica, em companhia de um funcionário do MTIC, a qual se prolongou apenas por uma hora, sendo praticamente impossível admitir -se que quem viu o Reclamante trabalhar durante uma hora possa saber se estava ou não sujeito a aprendizagem, a qual, como é evidente, tem alguns momentos em que o empregado está atuando como se fôsse um mero operário, pois isso é a parte por assim dizer prática da aprendizagem; -

d) - a testemunha chegou a afirmativas temerárias que não podem ser aceitas, tais como que aprendeu o ofício de vidreiro em três meses (quando inúmeras testemunhas informam que o vidreiro aprende o ofício em anos de esforço e trabalho) e que é muito fácil colher a massa de vidro incandescente e também é muito fácil soprá-lo com a boca, quando isso constitui - é sabido - a etapa mais difícil da formação do profissional do vidro, a que exige maior perícia, prática e resistência física. -

Em face do exposto, aceita-se, integralmente, a tese da Reclamada, confirmando-se a orientação até aqui seguida por esta Junta. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação, condenando o Reclamante nas custas do processo, mas sendo-lhe concedido o benefício de justiça gratuita, por -- ganhar menos do dôbro do mínimo legal e já gozar êle dos benefícios de assistência judiciária (CR\$ 90,00). -

Pelotas, em 31 de outubro de 1.952."-

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo srs. vogais, pelos procuradores das -- partes e por mim, chefe de secretaria. -

Juiz
Luz

M. J. R. S.
Procurador
Luz



*Isso
Luz*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1952,

Luz
SECRETARIO

Arquive-se:

Em 11.11.52.

Cardo Miranda Lourenço
Juiz-Presidente.

ARQUIVADO

Em 11 de 11 d. 1952

Luz